

## **Lei nº 398 de 27 de Outubro de 1986**

### **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Gonçalves**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito desse estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos, empregos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - o pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I – docentes – os servidores encarregados de ministrarão ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II – especialistas – os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras correlatas, respeitadas as prescrições contidas na Lei federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971;

III – auxiliares – os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **Do quadro do Magistério**

Art. 4º - Os cargos, empregos e funções do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para os efeitos desse estatuto:

I – Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas unidades escolares;

II – Emprego é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar sujeitos ao regime celetista;

III – Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – empregado é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Art. 6º - O quadro do Magistério Municipal é o constante do anexo I desse estatuto.

Parágrafo Único – Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e completamente a esse estatuto, todas as demais normas relativas aos Servidores Públicos Municipais.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Provimento**

Art. 7º - Os cargos do Magistério Municipal serão providos por nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago.

Art. 8º - Os empregos e as funções serão providos mediante admissão e designação.

§ 1º - Admissão é o provimento de emprego efetivo por meio de concurso público ou provas práticas de habilitação.

§ 2º - Designação é o provimento de funções em comissão.

Art. 9º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I – a denominação do cargo, emprego ou função e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II – o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento;

III – a indicação de que o exercício do cargo ou emprego se fará cumulativamente com outro, quando for o caso.

Art. 10 – Os empregos e funções constantes dos anexos desse estatuto serão inicialmente providos por enquadramento dos seus atuais ocupantes.

Art. 11 – Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos a eles inerentes, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Concurso**

Art. 12 – A primeira investidura em cargo, emprego ou função de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas provas práticas ou prático-orais.

Art. 13 – A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 14 – Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recurso, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV – quando houver funcionário público municipal, em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento do cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – independerá do limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Vencimentos e do Regime de Trabalho**

Art. 15 – Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos, empregos ou funções de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal, serão estabelecidos no anexo I e II.

Parágrafo Único – O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do diretor da unidade escolar, respeitando o regime de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 16 – A ausência de professor a 02 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos direitos e Vantagens**

Art. 17 – São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

I – ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II – escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação de aprendizagem;

III – participar de planejamento de programas e currículos, reuniões e conselhos ou comissões escolares;

IV – receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Art. 18 – Os membros do Magistério Municipal farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I – gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II – gratificação por aulas extraordinárias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Afastamento e das Férias**

Art. 19 – O afastamento do membro do magistério de seu cargo ou função, poderá ocorrer, além de outras hipóteses, previstas nessa Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I – para o seu aperfeiçoamento e especialização;

II – para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III – para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 20 – O membro do Magistério Municipal só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o diretor do departamento municipal de educação

Art. 21 – As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Art. 22 – Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais que serão gozadas segundo escala elaborada pela chefia imediata, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único – Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer falta ao trabalho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Treinamento**

Art. 23 – Fica institucionalizado, como atividade permanente do departamento municipal de educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

- I – incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II – integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III – atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 24 – Compete ao departamento municipal de educação, em coordenação com a administração a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferencialmente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado as mesmas.

Art. 25 – O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I – sempre que possível, diretamente pela Prefeitura Municipal, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II – através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III – mediante o encaminhamento dos servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Lotação**

Art. 26 – A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal, será aprovada anualmente pelo diretor do departamento municipal de educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 27 – Será também lotado nas unidades escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único – Antes do final do ano letivo, o diretor submeterá a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte do pessoal de que trata esse artigo.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Enquadramento**

Art. 28 – Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos, empregos ou funções de magistério serão enquadrados em cargos empregos e funções previstas nos anexos I e II, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhante às que estiverem ocupando na data de vigência desta lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

Art. 29 – Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência dessa lei.

Art. 30 – O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas dessa lei, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada no máximo 03 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 31 – É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 32 – É parte integrante dessa Lei o Anexo I e II que a acompanha.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Gonçalves, 27 de outubro de 1986**

**a) Elizeu Ribeiro de Barros - Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**EMPREGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

| <b>NÚMERO<br/>DE<br/>EMPREGOS</b> | <b>DENOMINAÇÃO</b> | <b>SALÁRIO</b> |
|-----------------------------------|--------------------|----------------|
| 01                                | PROFESSOR          | 1.350,70       |

**ANEXO II**

**QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

| <b>NÚMERO<br/>DE<br/>EMPREGOS</b> | <b>DENOMINAÇÃO</b>  | <b>SALÁRIO</b> |
|-----------------------------------|---------------------|----------------|
| 09                                | PROFESSOR           | 1.350,70       |
| 11                                | PROFESSOR           | 1.125,60       |
| 01                                | PROFESSOR           | 1.512,60       |
| 01                                | TÉCNICO DO O. M. E. | 1.350,70       |